



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

14 de Outubro de 2009

INFORMATIVO

## LABORAL | Alteração ao Código de Processo do Trabalho

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/2009, de 13 de Agosto, foi publicado a 13 de Outubro de 2009 o Decreto-Lei n.º 295/99, que procede a um conjunto de alterações ao Código de Processo do Trabalho (“CPT”), bem como à sua republicação.

Dentro das várias alterações a que o CPT foi sujeito, destacamos as seguintes:

### **Inquirição de testemunhas:**

Pondo termo a uma longa querela, a inquirição de testemunhas residentes fora do círculo judicial passa a poder ser feita por teleconferência a partir do tribunal da residência, sem prejuízo de o juiz poder ordenar, oficiosamente, ou a requerimento das partes, que a inquirição seja feita presencialmente.

### **Unificação dos procedimentos cautelares especificados de suspensão de despedimento individual e de suspensão do despedimento colectivo num único procedimento nominado – suspensão de despedimento:**

Também pondo termo a longa querela, os diversos procedimentos cautelares de suspensão de despedimento são unificados num único que, ao contrário do regime anterior, passa a admitir sempre oposição e a apresentação de prova testemunhal.

### **Oposição por parte do empregador à reintegração requerida pelo trabalhador/ condenação na reintegração:**

Com a presente alteração ao CPT, a oposição à reintegração do trabalhador deverá ser deduzida na contestação, salvo se o trabalhador tiver optado pela indemnização na petição inicial. Havendo oposição à reintegração, o autor poderá responder à contestação no prazo de dez dias.

No caso de condenação na reintegração, esta deverá ser comprovada no processo mediante a junção aos autos do documento que demonstre o reinício do pagamento da retribuição. Transitada em julgado a sentença, sem que se mostre efectuada a reintegração, pode o trabalhador requer também a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória ao empregador, nos termos previstos no Código de Processo Civil para a execução de prestação de facto.

### **Acção declarativa de condenação com processo especial para impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento:**

É criado um novo processo especial, de natureza urgente, que admite sempre recurso para o Tribunal da Relação: a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

Estando em causa situações de despedimento individual (disciplinar, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação), esta acção iniciar-se-á com a apresentação, pelo trabalhador, junto do tribunal competente, de requerimento em formulário próprio, no prazo de 60 dias, contados a partir da recepção da comunicação de despedimento ou da data de cessação do contrato, se posterior.



# LABORAL | Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Seguir-se-á a audiência de partes. Não havendo conciliação entre as partes, o juiz notifica o empregador para, no prazo de 15 dias, apresentar articulado para motivar o despedimento, juntar o processo disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas. No referido articulado, o empregador apenas poderá invocar factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento comunicada ao trabalhador (devendo requerer e fundamentar, nesse articulado, a sua oposição à reintegração, caso seja o caso).

A não apresentação do requerimento acima referido, ou a não junção do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, determina a ilicitude do despedimento do trabalhador com as consequências previstas na Lei.

No curso normal do processo, seguir-se-á a contestação do trabalhador, podendo este reclamar em simultâneo todos os créditos a que tenha direito por virtude do contrato de trabalho.

A prova a produzir em audiência inicia-se com a oferecida pelo empregador.

Assinale-se, ainda que, no caso de decisão em 1.<sup>a</sup> instância que declare a ilicitude do despedimento, o pagamento das retribuições devidas após o decurso de 12 meses desde o início da acção até à notificação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância será da responsabilidade do Estado e não do empregador.

## **Entrada em vigor:**

Estas alterações ao CPT só se aplicarão às acções que se iniciem após 1 de Janeiro de 2010.

## **Disposições relevantes do Código do Trabalho que entram em vigor com as alterações ao CPT:**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que procedeu à revisão do Código do Trabalho, ficou estabelecido que algumas das suas disposições legais só entrariam em vigor na data de entrada em vigor das alterações ao CPT.

Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2010, a realização de diligências probatórias requeridas pelo trabalhador, na resposta à nota de culpa, no âmbito da fase de instrução de um processo disciplinar, deixa de ser obrigatória (com a excepção dos casos de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou a trabalhador no gozo de licença parental), podendo a empresa decidir realizá-las ou não.